



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 215891/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Imbituva. Exercício 2021. Responsabilidade do Sr. Celso Kubaski.. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em relação a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Celso Kubaski**, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução nº 5635/22 - CGM¹ - Primeiro Exame, foram apontadas três constatações, sendo, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e

¹ Peça nº 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

desenvolvimento da educação básica municipal; aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo o Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório², o gestor apresentou argumentos e procurou sanar os apontamentos, Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, informa que para regularização do fato, com a exclusão das despesas consideradas como indevidas à educação e comprovando a aplicação de recursos suplementares no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, informa que para regularização do fato apurado, diante da exclusão de despesas consideradas como indevidas pagas com recursos do Fundeb.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, informa que, inicialmente destaca a “regularidade” do Município e do Fundo Próprio de Previdência junto ao Ministério da Previdência Social, entidade competente de fiscalização dos atos e procedimentos adotados pertinentes às contribuições, tanto dos servidores, como da parte patronal, destaca, ainda, a inocorrência de anomalia, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1792/2020, determina que sejam feitos aportes periódicos da alíquota de 9,73% até o mês de maio de 2021 e, após promulgação da Lei nº 1821/2021 a alíquota passou para 12,91%, conforme orientação do citado Ministério.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 2004/23-CGM³, a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para afastar a irregularidade apenas do item referente a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

² Peça nº 15.

³ Peça nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Mantido as demais, tendo fundamentado que não houve saneamento da irregularidade, após a juntada de petição de contraditório, conclui pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aplicação de multa prevista no mesmo diploma legal, art. 87, IV, “g”⁵.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 750/23-2PC⁶, concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, foi intimado o representante legal do Município de Imbituva para apresentar novas razões de contraditório quanto às ressalvas e restrições mantidas na Instrução nº 2004/23 - CGM⁷.

Em sede de contraditório foram reiterados os argumentos, de que foi aplicado o percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação básica ainda no exercício de 2021, ficando o percentual de aplicação em 70,61% e que realizou o pagamento do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021⁸.

Em nova análise, tendo em vista os novos documentos apresentados, promovida na Instrução nº 276/24 - CGM⁹, a unidade técnica pontuou quanto Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pela impossibilidade de afastar a restrição visto que no exercício de 2021 não ocorreu a devida destinação de no mínimo 70% dos

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

⁶ Peça nº 21.

⁷ Peça nº 20.

⁸ Peça nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A análise técnica aponta que foram realizados empenho e pagamento de despesas na fonte padrão 101, no montante de R\$ 982.722,81, a título de 'Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar', as quais não foram consideradas no cálculo da aplicação mínima de 70% visto que não são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e não se referem ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Deste modo, o Município não atendeu ao disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, pois deixou de aplicar no mínimo 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, com exceção da complementação-VAAT, no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica no efetivo exercício. Como parte dos recursos foram aplicados em despesas indevidas, o Município não possuía superavit financeiro nas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB 70% ao final do exercício de 2021 para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Unidade Técnica entende pela impossibilidade de afastar a restrição visto que no exercício de 2021 não ocorreu a devida destinação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Com relação Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica, após analisar os novos documentos apresentados, considerando que o valor do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021 foi integralmente quitado pelo Município, conforme guia de recolhimento da previdência municipal, no valor total de R\$ 211.048,85, correspondente a diferença

⁹ Peça nº 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de aporte apurada mais atualização monetária, acompanhada do respectivo comprovante da transferência bancária ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, opinou pela regularidade do item, com ressalva visto que a diferença apurada foi quitada apenas no exercício de 2023.

Após a apresentação de contraditório, com os motivos e conclusões antes explanados, a unidade técnica entende que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, portanto mantido o parecer pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 54/24 - 2PC¹⁰, concluiu em igual sentido, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, conforme elencado na Instrução nº 276/24-CGM.

O representante legal do Município de Imbituva, através da Petição Intermediária¹¹ encaminhou o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, ratificando a complementação das despesas relativo ao exercício de 2021.

Recebida a documentação os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

Em reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, a unidade técnica, por meio da Instrução 1588/24 - CGM¹², com relação Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verificou que o Sr. Celso Kubaski, não se manifestou sobre o item nesta oportunidade, assim permanece a conclusão pela ressalva,

¹⁰ Peça nº 28.

¹¹ Peça nº 29 – Petição Intermediária nº 284378/24.

¹² Peça nº 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

conforme indicado na Instrução nº 276/24¹³.

Quanto Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", diante dos documentos apresentados verificou-se que o Sr. Celso Kubaski, gestor das contas, encaminhou parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, relativo ao exercício de 2021, onde os conselheiros ratificam a complementação da despesa que foi empenhada em janeiro de 2022 com a utilização de recursos do superávit da fonte 101, no total de R\$ 580.210,02, contudo, observa-se que não foi apresentado fato novo capaz de alterar a conclusão da análise anterior, que foi pela irregularidade, bem com ressalta-se, que a complementação alegada pelo responsável, já foi minuciosamente analisada por esta Coordenadoria nos contraditórios anteriores e afastada a possibilidade de inclusão do total de R\$ 580.210,02 no cálculo da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, Instrução nº 2004/23 - Primeiro Contraditório e Instrução nº 276/24 - Segundo Contraditório.

Aponta ainda que, tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 331/24 - 2PC¹⁴, consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas ratifica o contido em seu Parecer nº 54/24¹⁵, propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Imbituva, atinente ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da multa e da ressalva elencadas na Instrução nº 1588/24-CGM¹⁶.

Em breve síntese, é o relatório.

¹³ Peça nº 27.

¹⁴ Peça nº 33.

¹⁵ Peça nº 28.

¹⁶ Peça nº 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, nos ditames constitucionais e legais, no disposto na Instrução Normativa nº 169/21, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativos ao exercício de 2021.

A unidade técnica apontou inicialmente três restrições à regularidade das contas e apenas uma restou devidamente esclarecida pelo gestor, restando as demais mantidas pelo não saneamento dos apontamentos.

O primeiro apontamento consistente no Aplicação do Índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos suficientes, tendo trazido aos autos documentos que permite concluir pela plena regularização do item.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Celso Kubaski, gestor das contas, informa que para regularização do fato apurado, diante da exclusão de despesas consideradas como indevidas pagas com recursos do Fundeb. Entretanto, verifica-se que no exercício de 2021 foi aplicado R\$ 12.441.089,34, correspondente a **67,47%** dos recursos totais do FUNDEB, assim conclui por manter a irregularidade, em função da ausência de comprovação, no contraditório, da aplicação de no mínimo **70%** dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.

A instrução da unidade técnica apontou que conforme consta do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, com exceção da complementação-VAAT, deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica no efetivo exercício, sendo que no caso em questão, os recursos anuais totais do FUNDEB arrecadados pelo Município de Imbituva, totalizou R\$ 18.440.267,09, deste montante o valor de R\$ 12.908.186,96 deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Apesar de a defesa ter apresentado justificativas observou-se em consulta aos dados do SIM AM 2022 Empenhos e documentos encaminhados, conforme peça processual nº 17, que o responsável comprova que efetuou pagamentos na fonte 101, utilizando recursos de exercícios anteriores, entretanto, a fonte 101 – Fundeb 60%, não possuía superávit em 31/12/2021, situação que anula os esclarecimentos por completo, uma vez que não havia recursos para suplementação no exercício seguinte.

Verificando-se, ainda, que os empenhos foram efetuados em dezembro de 2022, após o 1º Quadrimestre, bem como não foi encaminhado parecer do Conselho do Fundeb ratificando as informações prestadas e não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Verifica que parte das despesas do primeiro quadrimestre de 2022, realizadas na fonte 101, foram estornadas em 30/12/2022 para ajuste e na mesma data (foram empenhadas novamente no Cód.Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, contudo não é possível acatar o procedimento realizado, pois, o Município não dispunha de recursos do exercício anterior para abertura de crédito adicional por superávit financeiro na fonte 101, e, consequentemente, para empenho e pagamento de tais despesas. Na prática, as despesas acima listadas foram pagas com recursos recebidos no exercício de 2022.

Em relação ao item que tratou da Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ousamos divergir da instrução processual, afastando a inconformidade sugerida.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, ainda que tenham sido apresentadas justificativas inclusive em sede de contraditório, o Gestor não logrou êxito em afastar a condição inicialmente suscitada, pois, não demonstrou atender o índice mínimo de aplicação de 70% dos recursos auferidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, conforme previsão do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Vale destacar o registro da Unidade Técnica que no exercício de 2021 foi aplicado R\$ 12.441.089,34, correspondente a 67,47% dos recursos totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

do FUNDEB, ou seja, aquém do que determina a previsão legal.

O contexto pandêmico do exercício em exame (2021), condição que também foi considerada nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022¹⁷ em que se determinou que, em função da calamidade pública da COVID-19 os entes federados e os agentes públicos a eles vinculados não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, ainda que a Emenda Constitucional n.º 119/2022 tenha flexibilizado apenas a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas com a manutenção do ensino, entendemos possível e **em caráter excepcional** considerar tal medida na Lei Federal n.º 14.113/2020 que ora tratamos, haja vista o objetivo correlato na aplicação de recursos.

Entendemos como razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização do gestor tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB, eis que as justificativas e evidências demonstram que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a sua atuação, impedindo à satisfação do mandamento do artigo nº 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos de gestão.

¹⁷ "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Assim, concluímos pela regularidade do item, com aplicação de ressalva e afastando a multa sugerida na instrução processual.

Por fim quanto ao terceiro ponto, consistente na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente destaca a “regularidade” do Município e do Fundo Próprio de Previdência junto ao Ministério da Previdência Social, entidade competente de fiscalização dos atos e procedimentos adotados pertinentes às contribuições, tanto dos servidores, como da parte patronal, conforme documentos. Destaca, ainda, a inoccorrência de anomalia, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1792/2020, determina que sejam feitos aportes periódicos da alíquota de 9,73% até o mês de maio de 2021 e, após promulgação da Lei nº 1821/2021 a alíquota passou para 12,91%, conforme orientação do Ministério da Previdência Social.

Embora o gestor tenha declarado que está em situação regular perante o Ministério da Previdência, o valor empenhado/repassado ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, no total de R\$ R\$ 2.384.842,15 é menor do que o indicado na Avaliação Atuarial, restando uma diferença de repasse a comprovar no total de R\$ 209.469,97, conforme indicado no Primeiro Exame.

Conforme Laudo Atuarial e Lei nº 1821/2021, que dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial, que o aporte referente ao exercício de 2021 totaliza R\$ 2.594.312,12 que corresponde a 12,91% sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, a ser repassado a partir de janeiro de 2021 (art. 3º da referida Lei).

Após novos documentos apresentados, a unidade técnica apontou duas restrições à regularidade das contas sendo um não regularizado e outro restou devidamente esclarecida pelo gestor, podendo ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Unidade técnica com relação ao apontado no item Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, considerando que o valor do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021 foi integralmente quitado pelo município, assim o item foi regularizado, a diferença apurada foi quitada apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

no exercício de 2023, possibilitando justificar em parte a conduta do gestor, assim o item pode ser convertido em ressalva e a multa afastada.

Em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, com relação Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, proponho a conversão da irregularidade inicialmente apontada em ressalvas sem a aplicação de penalidade ao gestor, nos termos da fundamentação exposta.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. **Celso Kubaski**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial,
- Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. **Celso Kubaski**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial,
- Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2024 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente